



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0051069-18.2021.8.06.0091**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Pedro Gomes das Neves Filho**

 Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Tratam os autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** ajuizada por **Pedro Gomes das Neves Filho**, qualificado, por intermédio da Defensoria Pública do Ceará, em face do **MUNICÍPIO DE IGUATU e do ESTADO DO CEARÁ**, pessoas jurídicas de direito público interno, consoante exordial.

Aduz o requerente, ipsis litteris, que: "(...) paciente de 45 (quarenta e cinco) anos, portador de MIOCARDIOPATIA DILATADA (CID 10: I 42.0) e DIABETES (CID10: E11). Necessita fazer uso dos medicamento de alto custo ENTRESTO (Sacubitril/Valsartana), 49 mg, de 12/12 hrs, na quantidade de 60 (sessenta) comprimidos ao mês; JARDIANCE (Empagliflozina), 25 mg, 1 comprimido ao dia, na quantidade de 30 (trinta) comprimidos ao mês; e CONCARDIO (Brisoprolol), 2.5mg, 1 comprimido ao dia, na quantidade de 30 (trinta) comprimidos ao mês".

Para tanto, afirma que: "de acordo com a declaração emitida pela Central de Assistência Farmacêutica, o Município de Iguatu-ce não disponibiliza o medicamento ENTRESTO, cujo princípio ativo é Sacubitril e Valsartana 24mg/26mg, bem como também não disponibiliza os fármacos JARDIANCE E CONCARDIO, não sendo possível atender a demanda do paciente".

Aduz ainda que: "já foi submetido ao tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, conforme item 4.4, do Relatório Médico em anexo. Ademais, no item 4.5, a profissional médica informou que os medicamentos são imprescindíveis para o paciente pois os outros medicamentos utilizados são ineficazes para a melhora da função sistólica de VE (ventrículo esquerdo) do autor".

Acrescentou que: "conforme o ecocolor doppler cardíograma, a função sistólica de VE está em 35%. A conclusão do exame médico é de que o paciente apresenta função sistólica comprometida de forma severa. Conforme diretrizes anexada pela médica, no caso de Insuficiência Cardíaca, patologia do Sr. Pedro Gomes, o medicamento de princípio ativo Sacubitril-Valsartana, betabloqueadores (bisoprolol, carveilol ou succinato de metoprolol) são ideais para o tratamento da patologia. Com o uso do tratamento medicamentoso há melhora da FE1 (função de ejeção) e redução do tamanho de VÊ".

Assevera que no item 4.6 do Relatório Médico (fl. 34) , é informado que o uso do medicamento é urgente pois visa evitar a piora do quadro clínico do paciente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

Além disso, aduz que é autônomo e percebe mensalmente um salário mínimo. Desse modo, não podendo custear o tratamento médico sem que prejudique o seu sustento e o de sua família. Conforme orçamentos em anexo, o valor total médio dos medicamentos ENTRESTO, JARDIANCE e CONCARDIO é de R\$513,02 (quinhentos e treze reais e dois centavos).

Junta documentação às fls. 23/41.

Em decisão às fls. 42/45, foi indeferido a tutela de urgência em desfavor do Estado do Ceará e do Município de Iguatu, tal qual requerida na inicial.

Não consta dos autos, manifestação do requerido, Estado do Ceará, vide certidões de fls. 46/47, 49, 50/52 e 88.

Na petição de fls. 53/60, o Município de Iguatu pugnou pelo indeferimento da tutela provisória aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva do município.

Réplica às fls. 65/78.

Por meio da decisão de fl. 80 foi anunciado o julgamento antecipado da lide. As partes foram intimadas.

É o que importa relatar.

Primeiramente, registro que o Estado do Ceará, devidamente citado e intimado, ver fls. 46/47, 49, 50/52 e 88 nada apresentou nos autos, em razão do que decreto-lhe a revelia, sem contudo aplicar-lhe o efeito material da referida sanção processual, em razão de sua natureza jurídica.

Porém, diante da conduta do requerido, e analisando detidamente o procedimento, tenho que maduro o suficiente para receber o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355 do CPC. As provas acompanhantes da inicial prescindem de outras para a formação do convencimento deste órgão judicial. De outra banda, o próprio requerido se absteve de contestar a demanda.

O polo passivo é legitimado para o pleito, eis que o art. 196 da Carta Magna é claro no sentido de que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação*”.

A Constituição do Estado do Ceará reproduziu a obrigação nos seguintes termos: “*Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.*”

Embora o sistema de saúde seja integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, tal sistema é único, compreendendo-se por isso a participação das três pessoas políticas – União, Estados (Distrito Federal) e Municípios – tanto na prestação dos serviços quanto no financiamento dele (art. 198, incisos e parágrafo único, da Constituição Federal).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar caso semelhante, já deixou assentado que “*o art. 196 da Carta de República, de eficácia imediata, revela que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitária à ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'.* A referência contida no preceito 'Estado' mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que relativamente ao sistema único de saúde (SUS) diz-se do financiamento, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento, da segurança social, da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, além de outras fontes” (AgRg em AgIn, 238.328-0 – RS – 2a T. – j. 16.1199 – rel. Min. Marco Aurélio – DJU 18.02.2000 – RT 777/207).

No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS EXISTENTES. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

É notório o receio de dano irreparável por se tratar de tratamento médico, agravado ainda pelo fato de o paciente encontrar-se internado a espera do procedimento requerido. Quanto à prova inequívoca que comprove a verossimilhança da alegação.

Deve-se considerar que a saúde é tratada na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, tratando-se, portanto, de um Direito Fundamental que, segundo entendimento pacífico dos tribunais, pode ser exigido a qualquer ente da Federação, solidariamente, por meio de ação judicial

Os direitos constitucionais à saúde e à vida não podem ser inviabilizados em razão de alegações genéricas de impossibilidade financeira e orçamentária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem destacado que não se aplica a teoria da "reserva do possível" nas hipóteses em que se busca a preservação dos direitos à vida e à saúde, pois "ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada" (STJ, Segunda Turma, REsp 835.687/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.12.2007, DJU 17.12.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

IN 1469017200880600000. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.
Relator: Francisco de Assis Filgueiras Mendes. Comarca: Conversão. Órgão Julgador: 2a. Câmara Cível. Data de Registro: 28/03/2014. www.tjce.jus.br..

E em outro julgado, proclamou que “*o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todas as pessoas pela norma do art. 196 da Carta da República. Portanto o poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento institucional*” (AgRg no RE 259.508-0 – RS – 2a T – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 16.02.2001 – RT 788/194).

No caso, não há risco de comprometimento das finanças públicas, passando a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

pretensão, assim, no teste da proporcionalidade constitucional.

Portanto, todos os elementos dos autos indicavam que a paciente estava a sofrer risco à sua saúde, direito fundamental que não pode ser negligenciado pelo Estado.

Desta feita, o promovente demonstrou cabalmente a necessidade de utilização dos materiais indicados na inicial, conforme relatório médico de fls. 33/35.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTES os pedidos**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para **condenar o Município de Iguatu e o Estado do Ceará a fornecerem ao senhor PEDRO GOMES DAS NEVES FILHO os medicamentos na quantidade determinada em prescrição médica, pelo tempo de tratamento da enfermidade.**

Tendo em conta o transcurso de tempo desde o ajuizamento, para concessão de tutela provisória o autor que deverá apresentar novo laudo médico.

Sem custas, face a gratuidade judiciária.

Deixo de arbitrar os honorários contra o Estado do Ceará face ao entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça que não cabe referida condenação quando o vencedor é assistido pelo Órgão Defensorial que faz parte da mesma entidade da Federação, que vencido na ação. Vejamos julgado:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E CREDOR. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público a qual pertence. In casu, incabível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Estado demandado, uma vez que há confusão entre credor e devedor.

2. Em que pese a alegação de autonomia orçamentária, administrativa e financeira da Defensoria Pública conferida com a superveniência da Lei Complementar nº 132 de 2009, esta não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão, ocupando, a mesma Fazenda Pública, ambos os pólos da relação obrigacional estabelecida na sentença. Precedente do STF.

3. Possível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Município demandado, uma vez que não há confusão entre credor e devedor, não possuindo o Município qualquer relação ou vínculo com a Defensoria Pública Estadual com a qual contendesse nesta lide, sendo pessoas jurídicas de direito público distintas.

4. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando-se a sentença para condenar o Município do Crato ao pagamento de honorários advocatícios. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1^a Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:
iguatu.1civel@tjce.jus.br

estes autos, acorda a 2^a Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a sentença adversada, conforme o voto da relatora. Fortaleza, 12 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador. (Grifo nosso)

Além disso, no caso concreto, não é razoável que o município suporte essa verba honorária, evitando assim que seja incluído no polo passivo como forma de superar a ausência de condenação do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, 496, §4º, II).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Iguatu/CE, 09 de maio de 2022.

Carlos Eduardo Carvalho Arrais

Juiz de Direito